

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL: EM UMA CONTRADIÇÃO AO CRIME POR DESACATO

AUTOR PRINCIPAL: Nicóli de Souza da Silva.

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Patrícia Grazziotin Noschang

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

No controle da convencionalidade, verifica-se a compatibilidade do texto legal com os tratados internacionais de direitos humanos. O tratado internacional tem "eficácia paralisante", tendo em vista que se houver conflito entre o tratado internacional de direitos humanos e a lei ordinária, valerá o primeiro, não importando se a lei é precedente ou posterior. Ressalta-se que o tratado não revoga, tecnicamente, a lei, apenas paralisa o seu efeito prático, sua validade. Com o crime por desacato, segundo o Código Penal, desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela pode levar a até dois anos de prisão ou multa. E assim, essa conduta tipificada é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O presente artigo está vinculado ao grupo de pesquisa "A efetividade da proteção aos direitos Humanos no plano internacional": .

DESENVOLVIMENTO:

O controle da convencionalidade, segundo alguns doutrinadores, como Valério Mazzuoli, que todos os tratados internacionais de direitos humanos, têm nível de normas constitucionais, tanto por hierarquia material "status de norma constitucional", quanto por hierarquia material e formal "equivalência de emenda constitucional". Em um contraditório, Ingo Sarlet afirma que, para efeitos do controle de convencionalidade, deveria apenas uma parte dos tratados de direitos humanos, ser analisada, buscando definir convenções em virtude de determinadas peculiaridades, deveriam então ser incorporados pelo rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da CF, e os demais tratados de direitos humanos poderiam então ser aprovados por maioria simples no Congresso Nacional.

Discute-se o crime de Desacato, localizado no Artigo 331 do Código Penal brasileiro. A Comissão interamericana de Direitos Humanos, a fim de contribuir para a definição e

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



abrangência da garantia de liberdade de expressão assegurada no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde, dispõe acerca da liberdade de pensamento e de expressão. O dispositivo reza, em seu item 2, que o exercício desse direito “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei (...)”.

Tendo, como parecer do Subprocurador-Geral da República, Nívio de Freitas Silva Filho. “Se alguma norma de direito interno colide com as previsões da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para restringir a eficácia e o gozo dos direitos e liberdade nela estabelecidos, as regras de interpretação aplicáveis demandam a prevalência da norma do tratado e não a da legislação interna”.

Porém, O Superior Tribunal de Justiça utilizou o argumento de que as leis que punem as pessoas que ofendem funcionários públicos, pelo fato da dificuldade em se discernir mera censura de desrespeito propriamente dito abriria espaço para a atuação abusiva do Estado, o que atentaria contra o direito à liberdade de expressão.

Segundo o posicionamento da Corte, não há dúvida de que a criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado, personificado em seus agentes, sobre o indivíduo. A existência da norma em nosso ordenamento jurídico traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito preconizado pela CF/88 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Então, no seu julgamento, a Corte ainda ressaltou que o afastamento da tipificação criminal do desacato não impediria que o agente fosse responsabilizado de outra maneira, seja civilmente ou até mesmo criminalmente, devido a conduta que possa caracterizar outro tipo penal, como calúnia, injúria, difamação, etc. Dessa maneira, o Tribunal procurou demonstrar a desnecessidade da criminalização do desacato, ao evidenciar que a mesma conduta pode se enquadrar em outro tipo penal. O método utilizado nesta pesquisa é indutivo e bibliográfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Podemos concluir que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que o tipo previsto no art. 331 do Código Penal não é compatível com o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, realizou controle difuso de convencionalidade, decisão esta que fornece efeitos apenas entre as partes envolvidas no caso concreto. Assim, a conduta de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, para todos as outras pessoas, continua constituindo crime.

REFERÊNCIAS:

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



JURÍDICO, Conjur. Direitos Fundamentais: Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controlado-convencionalidade-tratados-internacionais>.

JURÍDICO, Conjur. Liberdade de Expressão: Criminalizar desacato contraria Pacto de San José da Costa Rica, diz MPF. Marcelo Galli Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-04/criminalizar-desacato-contraria-pacto-san-jose-costa-rica-mpf#author>.

FILHO, Nívio de Freitas Silva. Subprocurador Geral da República, parecer (JUNHO, 2016). Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-desacato.pdf>.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.